



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego.



SF/20866.86860-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

Seção IV

Do apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego

Art. 38-A. As pessoas com deficiência têm direito ao acompanhamento por Apoiador Laboral, sempre que necessário.

Parágrafo único. Entende-se como Apoiador Laboral, para os fins desta Lei, o profissional devidamente treinado e capacitado que exerce as atividades de auxílio e acompanhamento da inserção e adaptação das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, bem como do desenvolvimento de suas tarefas e habilidades, em entidades, empresas ou empreendimentos, públicos ou privados.

Art. 38-B. O acompanhamento por Apoiador Laboral destina-se às pessoas que venham a necessitar dessa assistência em razão de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua plena inclusão no mercado de trabalho.

§1º Compete ao Apoiador Laboral a função de assistir o empregado com deficiência, contratado ou em vias de contratação, na trajetória de preparação para inserção nas estruturas físicas da organização, na adaptação e operação dos instrumentos de trabalho,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

no ambiente cultural empresarial e nas relações humanas e sociais com os colegas de trabalho e as chefias existentes.

§2º As funções de Apoiador Laboral poderão ser absorvidas por funcionário já existente na organização ou ser objeto de contratação específica de posto de trabalho para esse fim, a critério da entidade ou empresa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação relativa ao sistema educacional brasileiro tem progredido muito, notadamente com ampliação do atendimento aos segmentos vulneráveis da população. É o caso da Educação Especial e da Educação para Jovens e Adultos. São evidentes os avanços obtidos com a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Nessas circunstâncias, o Parlamento precisa manter-se sensível aos processos de inclusão e fazer com que a legislação acompanhe as constantes mudanças do mundo e o desenvolvimento de novas tecnologias.

São frequentes as propostas de alteração na legislação, com o objetivo de criar dispositivos inovadores para atender às modalidades de educação menos favorecidas, dada a condição excludente em que se encontram muitos alunos. Na mesma linha, as práticas educacionais evoluem, com iniciativas de inclusão nas escolas privadas e públicas, sendo contempladas na legislação específica e adotadas pelas APAEs ao longo dos anos.

Há, entretanto, um vazio legislativo no que se refere aos Apoiadores de Pessoas com Deficiência. São profissionais, devidamente treinados pelo corpo docente das instituições, que apoiam as pessoas com deficiência, em suas tarefas, com o objetivo de desenvolver suas atividades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

específicas e, conseqüentemente, sua autonomia, no âmbito educacional ou profissional.

Conhecido no ambiente escolar, a referência ao profissional Apoiador é recebida com estranheza no mundo do trabalho, nas empresas públicas e privadas. Entretanto, é nesse processo de transição e inserção nos empregos que os Apoiadores são fundamentais.

Ao Apoiador Laboral de Pessoas com Deficiência caberá, então, a função de orientar esses novos profissionais em seu itinerário, colaborar para a adaptação deles às estruturas físicas das empresas e propugnar por um relacionamento sadio com os novos colegas de trabalho. Não se trata de uma presença que se quer por prazo indefinido, que gere dependência. O objetivo, em última instância, é o alcance da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência dentro do ambiente laboral.

A presença desses profissionais no processo de inserção no mercado de trabalho está em conformidade com o art. 37 de Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Nela se garante a colocação competitiva da pessoa com deficiência por meio do trabalho com apoio, inclusive mediante a disponibilização de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho.

Além disso, inovações legislativas vêm oferecendo portas alternativas de acesso e permanência no trabalho, adaptáveis às necessidades de pessoas com comprometimentos leves, que podem evoluir no diversificado e restrito mercado competitivo, bem como àquelas que, em razão de comprometimentos mais significativos, necessitam de apoio permanente em sua prática profissional.

Estamos numa época de superação das visões segregacionistas e comportamentais que constituíram a base das instituições. Pouco se investia no potencial de pessoas com deficiência intelectual e múltipla para atividades laborais e acadêmicas. Isso se refletia, inclusive, na visão das famílias sobre a questão. Faltava consciência de que a pessoa com deficiência pode desenvolver sua cidadania e sua emancipação, inclusive no mundo do trabalho.



SF/20866.86860-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Enfim, para que a inclusão social realmente aconteça, há ainda um longo caminho a ser percorrido.

Nossa proposta, então, acrescenta a Seção IV ao Capítulo VI da Lei n 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer diretrizes sobre a atuação dos Apoiadores às Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego. A proposição possibilita, ainda, que as funções de Apoiador Laboral possam ser, a critério da empresa, absorvidas por funcionário já existente no quadro da entidade, o que visa a diminuir custos financeiros adicionais à iniciativa privada, que já possuem elevada taxa de obrigações, encargos e impostos na atualidade.

A presença de apoiadores, sem dúvida, irá melhorar o desempenho e os resultados do trabalho de pessoas com deficiência, em benefício dos empregadores e dos empregados. Queremos registrar, entretanto, que a proposição não se trata de uma regulamentação em sentido estrito da profissão de “Apoiador”, mas, sim, da afirmação do direito dos trabalhadores com deficiência ao acompanhamento e apoio providos por esses profissionais especializados.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorram melhores condições para a inserção e permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com cidadania e emancipação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)



SF/20866.86860-92